PARECER PRÉVIO - PA00 - 112/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11434/2022
PROTOCOLO	: 2192280
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM, RGF E RREO – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NÃO ATENDIDOS – INCONSISTÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DO VALOR REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades demonstradas e não justificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Paranhos**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Dirceu Bettoni**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranhos, exercício de 2019, do Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 77.

Em 29 de janeiro de 2024 transcorreu o prazo determinado sem manifestação do responsável.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 71, manifestou-se evidenciando os achados listados a seguir:

1- Intempestividade na remessa dos autos;
2- Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM;
3- Intempestividade no envio dos Demonstrativos Fiscais;
4- Ausência de documentos de remessa obrigatória;
5- Inconsistência na contabilização da Receita Patronal;
6- Disponibilidade de caixa liquida negativa;
7- Transparência Fiscal;
8- Distorções identificadas no Balanço Financeiro;
9- Distorções identificadas no Balanço Patrimonial;
10- Inconsistência nos saldos das contas contábeis;
11- Não foram encaminhadas justificativas para o cancelamento dos restos a pagar processados.

O Ministério Público de Contas, peça 74, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado intempestividade na remessa das Contas, SICOM, RGF e RREO, assim como o não encaminhamento do comprovante de publicação dos demonstrativos

contábeis consolidados.

Verificou-se diversas inconsistências no Balanço Financeiro (Inconsistência de saldo e cálculo do Resultado Financeiro do Exercício), Balanço Patrimonial (saldo das disponibilidades da prefeitura, saldo da conta Patrimônio Líquido, preenchimento do ativo e do passivo financeiro e ajustes dos exercícios anteriores), e ainda, inconsistências nos valores do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, assim como a contabilização indevida referente à contribuição patronal para o RPPS e a disponibilidade de caixa liquida negativa.

Por fim, não foram encaminhadas justificativas para o cancelamento dos restos a pagar processados.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu intempestivamente, não sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **28,12%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	25.762.083,14
Total da Despesa para fins de limite	7.244.782,11
% Aplicado	**28,12%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **75,88%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	30.476.019,58
Pagamento dos Profissionais do Magistério	26.741.068,16
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**75,88%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB, Anexo 8 RREO, Anexo 14 Consolidado, Programa de Trabalho de Governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades. Anexo 13 Consolidado, SICOM

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **39,16%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	25.116.764,09
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	9.834.510,86
% Aplicado	**39,16%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - FMS, e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – FMS.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,35%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**25.959.797,26**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.817.185,81**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.854.400,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.986.372,77	7,65
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.986.372,77**	**7,65**
7. Devolução de Duodécimo	338.373,94	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.647.998,83**	**6,35**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Balanço Financeiro – Executivo, Anexo 13 – Balanço Financeiro – Câmara, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Câmara, LOA 2019.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**61.193.679,32**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.372.655,56
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.371.587,13
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**55.449.436,63**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**55.449.436,63**

Anexo 10 Consolidado

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº

101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legisla-tivo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	53.337.801,73	53.337.801,73	53.337.801,73
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	27.180.116,54	1.118.976,50	28.299.093,04
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**50,96%**	**2,10%**	**53,06%**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	28.802.412,93	3.200.268,10	32.002.681,04
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	27.362.292,29	3.040.254,70	28.802.412,93
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	25.922.171,64	2.880.241,29	28.802.412,93

Fonte: Anexo 02 – Consolidado, Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram diversas irregularidades verificadas nos valores constantes nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstrativo do Fluxo de Caixa), todos esses demonstrativos apresentam divergências nos dados.

Nota-se ainda, a contabilização indevidamente como receita corrente orçamentária o valor referente à contribuição patronal para o RPPS, sendo que a referida receita deveria ter sido contabilizada como receitas corrente intraorçamentária.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Contudo, nota-se que mesmo após a intimação, o gestor não se manifestou sobre as irregularidades apontadas na análise da Divisão de Fiscalização e do Parecer do Ministério Público de Contas, permanecendo assim sem o devido saneamento as irregularidades demonstradas.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Dirceu Bettoni, CPF 437.593.271-68, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS